

BANCO CENTRAL EUROPEU

PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU

solicitado pelo Conselho da União Europeia, nos termos do n.º 2 do artigo 105.ºA do Tratado que institui a Comunidade Europeia, referente a uma proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 975/98 relativo aos valores faciais e às especificações técnicas das moedas em euros destinadas a circulação

(1999/C 77/05)

1. Em 26 de Outubro de 1998, o Banco Central Europeu (BCE) recebeu do Conselho da União Europeia um pedido de parecer do BCE relativo a uma proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 975/98 relativo aos valores faciais e às especificações técnicas das moedas em euros destinadas a circulação.
 2. Nos termos do n.º 2 do artigo 109.ºL do Tratado que institui a Comunidade Europeia (adiante denominado «Tratado»), o BCE assumiu as funções consultativas do Instituto Monetário Europeu (IME), que entrou em liquidação aquando da instituição do BCE, em 1 de Junho de 1998. A competência do BCE para formular pareceres baseia-se no n.º 2 do artigo 105.ºA e n.º 8 do artigo 109.ºF do Tratado. Nos termos do primeiro período do n.º 5 do artigo 17.º do Regulamento Interno do BCE, o presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE.
 3. A proposta de regulamento (CE) do Conselho destina-se a, mediante a alteração do peso da moeda de 50 cents e a definição dos bordos das moedas de 10 e 50 cents, atender às preocupações expressas, por um lado, pela indústria de máquinas de venda automática e, por outro, pela União Europeia dos Cegos. O BCE acolhe favoravelmente as alterações propostas, que reduzirão o risco de fraude com máquinas de venda automática e o risco de confusão para as pessoas cegas e deficientes visuais.
 4. O presente parecer do BCE será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
- Feito em Frankfurt am Main, em 16 de Novembro de 1998.
- O Presidente do BCE*
Willem F. DUISENBERG